

**Ao**

**Serviço Social do Comercio – Departamento Regional do Amapá – SESC/AP  
Comissão Permanente de Licitação**

**CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 24/0002-CC**

**Sessão Pública: Dia 17/01/2025, às 09:05 horas (horário de Brasília/DF)**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO INDEVIDA DA  
EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA**

A empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **40.950.251/0001-51** e Inscrição Estadual nº **03.065134-4**, localizada na Avenida José Jucá Monte Alverne, 167, bairro Pacoval, Macapá/AP, representada neste pelo Senhor **Nicolas Araújo Conrado**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 617455 e do CPF nº 029.511.812-13, residente e domiciliado na cidade de Macapá/AP, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem interpor o presente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face **AO JULGAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **1. PRELIMINAR**

Inicialmente, salienta-se que o edital prevê que o certame será regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESC - Resolução SESC nº 1.593/2024, não havendo, portanto, qualquer tipo de sujeição à lei de licitações federal (Lei 14.133/2021) ou quaisquer outras que lhe guardem afinidade.

Portando, esse recurso será pautado nos ditames previsto Resolução SESC nº 1.593/2024 e no Edital.

a) DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê que o licitante terá prazo de 02 (dois) dias úteis para interpor recurso administrativo e na contagem dos prazos estabelecidos no presente instrumento convocatório será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, considerando-se dias consecutivos como previsto no item 10.6 e 10.7 do Edital, *in verbis*:

*10.6. Das decisões relativas à fase de habilitação e ao julgamento final caberá recurso, que poderá ser enviado para o e-mail [cpl@sescamapa.com.br](mailto:cpl@sescamapa.com.br), devidamente fundamentado, dirigido ao Sr. Presidente da Administração Regional, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.*

*10.7. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente instrumento convocatório será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, considerando-se dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos aqui referidos em dia de funcionamento do Sesc/DR/AP.*

A empresa ora recorrente, foi comunicada da decisão que habilitou a proposta comercial da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA**, no dia **06/02/2025 (quinta-feira)**, na qual foi acolhida pelo Presidente da CPL no mesmo dia, conforme registrado no sistema.

Nos termos do item 10.7 a contagem dos prazos será excluída o dia do início e incluindo o dia do vencimento, portanto o início do prazo dia **07/02/2025** (sexta-feira), considerando o próximo dia útil **10/02/2025** (segunda-feira).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA**

Cabe informar que durante a sessão pública, devidamente iniciada em conformidade com o edital, foi constatado que a licitante **M C BRANCO DA SILVA**, recebeu documentos adicionais **após o início da sessão**, através da abertura da porta do recinto. Esses documentos foram anexados ao envelope **mesmo sem autorização dos membros da comissão**, diante do fato de que nenhum novo material deveria ser aceito ou manipulado após o início dos trabalhos, a licitante abriu a porta sem autorização e recebeu a documentação em mãos, registrado inclusive em ata.

A conduta narrada configura manifesta violação ao princípio da **igualdade** entre os licitantes, comprometendo a lisura do certame. O ingresso de documentos após o início da sessão fere a segurança jurídica e permite o favorecimento indevido de determinado participante.

Ainda que o SESC não esteja subordinado à Lei nº 14.133/2021, seus processos licitatórios devem observar os princípios gerais do direito administrativo, como **isonomia, moralidade, imparcialidade e competitividade**.

O edital faz lei entre as partes e vincula o **Serviço Social do Comércio/SESC**, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

Não basta, pois, obter-se a proposta de menor valor para o SESC, devendo-se, na verdade, **garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações do Serviço Social do Comércio/SESC.**

**Não se trata de excesso de formalismo, mas sim a garantia de igualdade e condições entre os licitantes, sem privilégio em detrimento de quem cumpriu as regras prevista no instrumento convocatório**

A doutrina e a prática licitatória reforçam que, uma vez iniciada a sessão, qualquer documentação adicional apresentada por licitantes é **inadmissível**. A aceitação desse material compromete a credibilidade do certame e gera prejuízo aos demais concorrentes.

Nesse sentido, a licitante deverá ser desclassificada por não atender os princípios da **isonomia, moralidade, imparcialidade e competitividade**.

### **3. DA NECESSÁRIA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da CPL em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar **documentação incompleta e irregular não atendendo os itens 2.1.2, 4.1, 4.2, 5.4.7 e 5.7.3 do Edital. Portanto a licitante deverá ser desclassificada/inabilitada com fulcro no item 8.1.1.1 do Edital.**

A recorrida não atendeu o item 2.1.2 do edital deixando de apresentar calção válido conforme item 4 do edital prevista no item:

#### ***2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***

##### ***2.1. SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:***

*(...)*

***2.1.2. Aqueles que apresentarem Caução válida, conforme item 4 deste edital.***

#### ***4 DA GARANTIA***

***4.1. Somente estará apto à participação na concorrência objeto desta licitação as empresas que prestarem garantia mediante Caução em espécie, transferência online, fiança bancária ou seguro garantia, no valor de R\$23.622,08 (vinte e três mil seiscientos e vinte de dois reais e oito centavos).***

***4.2. O recolhimento da caução quando realizada em espécie, deverá ser efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data e hora da abertura dos envelopes onde constará a documentação da proponente, junto à tesouraria do Sesc/DR/AP, na***

*rua Jovino Dinoá, nº 4311, Bairro Beírol, Prédio Administrativo da Unidade Sesc Araxá, Macapá – AP, com a juntada do recibo respectivo emitido pela Tesouraria no envelope denominado “Documentos de Habilitação”. (grifo nosso)*

É sabido, que as empresas que prestam seguro garantia emitem a apólice de seguro antes do pagamento e só será válida após o pagamento para seguradora.

Nesse sentido, a garantia da proposta só poderá ser considerada válida com a apresentação do recibo de pagamento da apólice. Portanto a empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** não atendeu as condições de participação de edital, violando o item 2 do instrumento convocatório.

**a) DA HABILITAÇÃO**

No que tange a habilitação jurídica a licitante recorrida não apresentou as certidões previstas nos itens **5.4.7 e 5.7.3 do Edital**

**5. DA HABILITAÇÃO**

*5.1. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar todos os documentos indicados nos itens a seguir, compreendendo a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, nos seguintes termos:*

**5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*5.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional (pessoa física), a PROPONENTE deverá apresentar:*

*(...)*

*5.3.2.5. Caso o Responsável Técnico não seja o sócio da empresa, mas faça parte do quadro de funcionários, além dos documentos elencados nos subitens acima, deverá comprovar o vínculo mediante a juntada de documentos - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o devido registro, ficha de Registro de Empregados no Ministério do Trabalho e o Contrato de Trabalho ou, se for o caso, o Contrato de Prestação de Serviços;*

#### **5.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

(...)

*5.4.7. Prestação de caução no valor de R\$ 23.622,08 (vinte e três mil seiscientos e vinte e dois reais e oito centavos), conforme item 4.1.*

#### **5.7. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS**

(...)

*5.7.3. A documentação deverá ser apresentada em cópias autenticadas. Se julgar necessário, a Comissão de Licitação poderá solicitar, posteriormente, a apresentação dos documentos originais para fins de confrontação com as cópias apresentadas. (grifo nosso)*

Segundo o edital no item 8.1.1.1, será desclassificada e eliminada da licitação a empresa que não atenda quaisquer condições e exigências contidas no edital.

#### **8. DO JULGAMENTO**

(...)

*8.1.1. Serão desclassificadas e eliminadas desta licitação as propostas que:*

*8.1.1.1. Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta Licitação e/ou ofereçam vantagens nela não previstas.*

Podemos observar que a empresa M. C. BRANCO DA SILVA NÃO apresentou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO corretamente exigido no edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Devendo, portanto, **ser INABILITADA**.

#### **4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Assim sendo, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## **5. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO**

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

## **6. DA QUEBRA DA ISONOMIA**

Ao habilitar a **M. C. BRANCO DA SILVA**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata -se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade**, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato impugnado, para que a empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** seja considerada inabilitada.

## **7. DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação do não cumprimento das normas editalícias, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para fins de rever a decisão que classificou e habilitou a empresa M. C. BRANCO DA SILVA e **declarar a recorrida desclassificada e inabilitada evitando assim demandas judiciais**;

Não alterando a decisão, **REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Macapá – AP, 10 de fevereiro de 2025.

---

**NICOLAS ARAÚJO CONRADO**  
**Representante Legal**